



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.732, DE 2003

(Do Sr. Coronel Alves)

Institui a obrigatoriedade de reserva de assentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida em toda frota de ônibus do sistema de transporte coletivo interestadual e internacional, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES D:

VIAÇÃO E TRANSPORTES

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade de reserva de assentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida em toda frota de ônibus do sistema de transporte coletivo interestadual e internacional.

Art. 2º É obrigatória a reserva dos dois primeiros assentos, de cada ônibus do sistema de transporte coletivo internacional e interestadual de passageiros para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 3º Para atender à exigência do artigo 1º serão efetuadas adaptações em, no mínimo, 10% da frota operacional, por linha, do sistema de transporte coletivo internacional e interestadual.

§ 1º Onde houver prestação do serviço em linhas com menos de 10 veículos, as adaptações serão executadas no mínimo em um.

§ 2º As adaptações dispostas no "caput" deste artigo correspondem a tecnologia que garanta embarque e desembarque, com conforto e segurança, através de dispositivos mecânicos adequados, aos usuários de cadeira de rodas.

§ 3º Nos veículos disciplinados por esta lei deverá haver dois assentos com braços removíveis ou escamoteáveis e cintos de segurança torácico-abdominal, preferencialmente reservados aos usuários de cadeira de rodas, que devem situar-se ao lado do dispositivo mecânico citado no § 2º deste artigo.

§ 4º As condições especificadas nos parágrafos 2º e 3º deste artigo deverão constar dos editais de licitações no âmbito do Ministério dos Transporte.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta lei, sujeitará o infrator a pena pecuniária, sem prejuízo das demais sanções previstas de natureza penal, civil e administrativas cabíveis.

Art. 5º Os veículos das frotas atualmente existentes deverão ser adaptados para o cumprimento dos dispositivos da presente lei, no prazo de 180 dias, a contar da data de sua entrada em vigor.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Resolução ONU Nº 2.542/75, Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências, define em seu artigo 3º, que às pessoas portadoras de deficiências assiste o direito, inerente a todo a qualquer ser humano, de ser respeitado, sejam quais forem seus antecedentes, natureza e severidade de sua deficiência. Elas têm os mesmos direitos que quaisquer indivíduos, fato que implica desfrutar de vida decente, tão normal quanto possível.

O Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, estabelece em seu artigo 2º, que cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

À sociedade cabe o reconhecimento das condições físicas diferenciadas de seus indivíduos, percorrendo essa premissa, consideramos perfeitamente aplicável instrumentos promocionais de políticas públicas inerentes à pessoa portadora de deficiências. Destarte, reafirmamos a importância do transporte acessível e dos ambientes sem-barreiras para promoção da vida independente a que tem direito a pessoa portadora de deficiências.

Convicto dos benefícios que a aprovação do presente Projeto de Lei trará às pessoas portadoras de deficiências, tenho a certeza que este Parlamento aperfeiçoará esta proposição até a sua aprovação final.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2003.

Deputado Coronel Alves
PL-AP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

.....

.....

RESOLUÇÃO ONU Nº 2.542 DE 1975

Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiências

A Assembléia Geral, consciente que os Estados Membros assumiram em virtude da Carta das Nações Unidas, em obter meios, em conjunto, ou separadamente, para cooperar com a Organização das Nações Unidas, a fim de promover níveis de vida mais elevados, trabalho permanente para todos, condições de progresso, desenvolvimento econômico e social. proclama a presente DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS e solicita que se adotem medidas em planos nacionais e internacionais para que esta sirva de base e referência comuns, para o apoio e proteção destes direitos".

1) O termo pessoa portadora de deficiência, identifica aquele indivíduo que, devido a seus "déficits" físicos ou mentais, não está em pleno gozo da capacidade de satisfazer, por si mesmo, de forma total ou parcial, suas necessidades vitais e sociais, como faria um ser humano normal.

2) Os direitos proclamados nessa declaração são aplicáveis a todas as pessoas com deficiências, sem discriminação de idade, sexo, grupo étnico, nacionalidade, credo político ou religioso, nível sócio-cultural, estado de saúde ou qualquer outra situação que possa impedi-la de exercê-las, por si mesmas ou através de seus familiares.

3) Às pessoas portadoras de deficiências, assiste o direito, inerente a todo a qualquer ser humano, de ser respeitado, sejam quais forem seus antecedentes, natureza e severidade de sua deficiência. Elas têm os mesmos direitos que os outros indivíduos da mesma idade, fato que implica desfrutar de vida decente, tão normal quanto possível.

4) As pessoas portadoras de deficiência têm os mesmos direitos civis e políticos que os demais cidadãos. O § 7º da Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes mentais, serve de pano de fundo à aplicação desta determinação.

5) As pessoas portadoras de deficiências têm o direito de usufruir dos meios destinados a desenvolver-lhes confiança em si mesmas.

6) As pessoas portadoras de deficiências têm direito a tratamento médico e psicológico apropriados, os quais incluem serviços de prótese e órtese, reabilitação, treinamento profissional, colocação no trabalho e outros recursos que lhes permitam desenvolver ao máximo suas capacidades e habilidades e que lhes assegurem um processo rápido e eficiente de integração social.

7) As pessoas portadoras de deficiências têm direito à segurança econômica e social, e, especialmente, a um padrão condigno de vida. Conforme suas possibilidades, também têm direito de realizar trabalho produtivo e remuneração, bem como participar de organizações de classe.

8) As pessoas portadoras de deficiências têm direito de que suas necessidades especiais sejam levadas em consideração, em todas as fases do planejamento econômico-social do país e de suas instituições.

9) As pessoas portadoras de deficiências têm direito de viver com suas próprias famílias ou pais adotivos, e de participar de todas as atividades sociais, culturais e recreativas da comunidade. Nenhum ser humano em tais condições, deve estar sujeito a tratamento diferente de que for requerido pela sua própria deficiência e em benefício de sua reabilitação. Se for imprescindível sua internação em instituições especializadas, é indispensável que estas contem com ambiente e condições apropriadas, tão semelhantes quanto possível aos da vida normal das demais pessoas da mesma idade.

10) As pessoas portadoras de deficiências têm direito à proteção contra qualquer forma de exploração e de tratamento discriminatório, abusivo ou degradante.

11) As pessoas portadoras de deficiência têm direito de beneficiar-se da ajuda legal qualificada que for necessária, para proteção de seu bem-estar e de seus interesses.

12) As organizações em prol das pessoas portadoras de deficiência, devem ser consultadas em todos os assuntos referentes aos direitos que concernem a tais indivíduos.

13) As pessoas portadoras de deficiência, seus familiares e a comunidade devem estar plenamente informados através de meios de comunicação adequados, dos direitos proclamados nesta declaração".

(United Nations Secretariat, 1975)

FIM DO DOCUMENTO
